



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0001566-15.2012.815.0181

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Estado da Paraíba

Advogado : Gustavo Nunes Mesquita

Agravado : João José de Moura

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando

as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 94/100, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática, fls. 80/91, que negou seguimento à **Apelação e ao Recurso Oficial**, interposta pela ora agravante.

Em suas razões, o recorrente expõe a nulidade da contratação por ausência de concurso público, razão pela qual o agravado só possui direito ao saldo de salário. De outra banda, assevera a inexistência de provas acerca da efetiva prestação de serviços pelo recorrido ao ente estatal. Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97 aos juros de mora e correção monetária. Ao final, pugna pela retratação da decisão vergastada, ou caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação do Colegiado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

De antemão, registre-se que o agravante procura com o presente recurso apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática.

Explico.

Na decisão hostilizada, foi constatado, por meio de provas satisfatórias, a efetiva prestação de serviços por parte do agravado ao Estado da Paraíba, bem como a existência de contratação nula, nos moldes do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, haja vista o descumprimento do inciso II, art. 37, do mesmo comando normativo.

Nessa senda, consoante o entendimento dominante da jurisprudência, o prestador de serviços faz jus aos direitos assegurados constitucionalmente como salário não inferior ao mínimo, férias, acrescidas do terço, e gratificações natalinas, pois “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF. Are 663104 AGR, relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012).

Ademais, a Administração Pública não demonstrou o pagamento das verbas postuladas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

O *decisum* restou assim consignado, quanto aos pontos de insurgência recursal analisados anteriormente:

Do acervo probatório encartado aos autos, precisamente dos documentos de fls. 10 e 35, bem como dos depoimentos das testemunhas, fls. 51/53, vislumbro que o promovente foi contratado para prestar serviços ao **Estado da Paraíba**, no dia 01 de junho de 2006, percebendo um salário mínimo, acrescido de gratificação do SUS - Sistema Único de Saúde. Ocorre que desde abril de 2010 foi suprimido da remuneração do promovente o valor do salário, restando o montante referente à gratificação, a qual

não perfazia a quantia correspondente a um salário mínimo, só chegando a este importe a partir de fevereiro de 2012, consoante declaração do Diretor de Recursos Humanos do Hospital Regional de Guarabira/PB, fl. 51.

Dessa forma, partindo das assertivas, acima reportadas, cumpre analisar as verbas postuladas na exordial.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público -

destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Noutras palavras, a demonstração da prestação de serviços públicos conduz ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, acrescidas do respectivo terço constitucional e décimo terceiro salário.

Na hipótese, em apreço, conforme se depreende da documentação colacionada ao caderno processual, o apelado foi contratado para prestar serviços junto ao Hospital Regional de Guarabira, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Todavia, muito embora a contratação seja nula, o servidor faz jus aos direitos assegurados constitucionalmente como salário não inferior ao mínimo, férias, acrescidas do terço, e gratificações natalinas.

No tocante aos salários postulados na exordial, verifica-se que desde fevereiro de 2012, a gratificação do SUS - Sistema Único de Saúde passou a corresponder o valor do salário mínimo, porquanto o autor faz jus apenas ao recebimento da diferença entre o montante recebido a partir de abril de 2010 e o valor alusivo ao salário mínimo vigente até fevereiro de 2012.

De outra banda, quanto às férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, ficou constatado, por meio da instrução probatória, que o servidor usufruía as férias, apenas não recebia o terço constitucional, razão pela qual deve perceber os terços constitucionais, a partir de abril de 2010. Da mesma forma, o promovente tem direito de receber as gratificações natalinas, desde o mesmo período.

Diante do panorama narrado, caberia à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as aludidas quantias, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

(...)

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento das verbas em comento. Todavia, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Por oportuno, o seguinte o julgado:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, E FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À

CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. JUROS DE MORA NO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960, DE 29/06/2009. REMESSA OFICIAL PROVIMENTO PARCIAL. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro e o terço de férias. (TJPB; AC 025.2009.004587-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 15) - negritei.

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO PRESTADO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,
GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECEBIMENTO
DO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ.
POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO
PACIFICADO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO DO
APELO. Restando comprovada a prestação dos
serviços, é dever do município efetivar o pagamento
das verbas trabalhistas, com vistas a não causar
enriquecimento ilícito ao apelante. Segundo a
jurisprudência do STJ, o titular da conta vinculada ao
FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo
quando declarado nulo seu contrato de trabalho por
ausência de prévia aprovação em concurso público.
(Súmula nº 466, primeira seção, julgado em
13/10/2010). (TJPB; AC 020.2010.001172-3/001;
Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv.
Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 9) -
grifei.

No tocante à incidência do art. 1º – F, da Lei nº
9.494/97 sobre os juros e a correção monetária, cumpre esclarecer que a sentença já
decidiu conforme a legislação citada pelo agravante e a decisão vergastada ratificou
os termos do decisório de 1º grau, porquanto não há interesse recursal do recorrente
no que concerne a este aspecto. Eis fragmento do *decisum* combatido acerca da
temática abordada:

De mais a mais, no que tange às questões suscitadas
no apelo acerca da necessidade de sucumbência
recíproca e da incidência da Lei nº 11.960/09 com
relação aos juros de mora e a correção monetária,
insta registrar que tais matérias já foram decididas na
sentença, conforme o pleito recursal do Estado,

porquanto ausente o interesse recursal da Fazenda Estadual nestes aspectos.

Outrossim, os juros de mora e a correção monetária estão fixados, consoante a legislação correlata ao tema e os honorários advocatícios foram equitativamente arbitrados.

Com efeito, estando a decisão atacada proferida em respeito à jurisprudência correlata ao tema, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, impende acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos da decisão recorrida, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado utilizado em harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator